

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 74, III, C, DA LEI Nº 14.133/21.

INTERESSADO: Agente de Contratação da Comissão Permanente de Contratação – CPC.
Prefeitura Municipal de Melgaço–PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise de viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, requerida pelo Agente Contratação da Comissão Permanente de Contratação, cujo objeto é a **contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Melgaço/PA**, com valor global estimado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, nos autos do **Processo Administrativo nº 050/2025**.

A Secretaria Municipal de Educação justificou a contratação da seguinte forma: visa-se garantir a legalidade, a segurança e a eficiência das atividades do órgão e conformidade dos atos e processos administrativos, assegurando que todas as ações tomadas pela pasta estejam em consonância com a legislação vigente.

A necessidade do serviço suprirá a demanda específica da secretaria, envolvendo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

auxílio, orientação, elaboração de ações judiciais e emissão de pareceres legais para garantir que os atos da pasta estejam em conformidade legal, atuando na defesa dos interesses matrimoniais e no controle prévio de legalidade de programas e contratos. Esta função é exercida pelo assessoramento jurídico, atuando no cumprimento da legislação em todas as ações da SEMED.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 224B/2025 da Secretaria Municipal de Educação solicitando abertura de Procedimento Administrativo (Fls. 01);
- Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Educação (Fls. 02-04);
- Proposta comercial feita pelo escritório jurídico BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADO, inscrito no CNPJ nº 13.293.197/0001-46 (Fls. 05-07);
- Decreto nº 0003/2025 que dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Finanças (Fls. 08);
- Termo de posse de Agente Político nº 0003/2025 (Fls. 09);
- Termo de abertura de Procedimento Administrativo nº 050/2025 (Fls. 10);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 11-15);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 16-26);
- Análise de Risco (Fls. 27-31);
- Termo de Referência (Fls. 32-45);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 46);
- Ofício nº 076/2025-SECONT informando a existência de disponibilidade de Dotação Orçamentária (Fls. 47);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e autorização da Autoridade Competente (Fls. 48);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 49);
- Decreto nº 0508/2025 que dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, do Pregoeiro, da Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio (Fls. 50-55);
- Termo de Autuação da Inexigibilidade nº 017/2025 – INEX (Fls. 56);
- Convocação da Sra. BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADO, inscrito no CNPJ nº 13.293.197/0001-46 (Fls. 57);
- Contrato Constitutivo da Sociedade de Advogados, denominada BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADO (Fls. 58-61);
- Certidão nº 020/2011 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Certificação de deferimento do registro da Sociedade de Advogados de nº 482/2011 (Fls. 62-64);
- Instrumento Particular de 1ª Alteração do Contrato Social de BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADO (Fls. 65-66);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

- Certidão nº 166/2012 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Certificação de deferimento do pedido de alteração da Sociedade de Advogados (Fls. 67-68);
- Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social de BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADO (Fls. 69-75);
- Certidão de alteração do contrato e sociedade deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil (Fls. 76);
- Certidão nº 1326/2013 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Certificação de deferimento do pedido de alteração da Sociedade de Advogados (Fls. 77-83);
- Instrumento Particular da 3ª Alteração do Contrato Social de BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADO (Fls. 84-89);
- Certidão de alteração do contrato e sociedade deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil (Fls. 90);
- Certidão nº 545/2014 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Certificação de deferimento do pedido de alteração da Sociedade de Advogados (Fls. 91-96);
- Instrumento Particular da 4ª Alteração do Contrato Social de BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADO (Fls. 97-103);
- Certidão de alteração do contrato e sociedade deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil (Fls. 104);
- Certidão nº 01871/2019 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Certificação de deferimento do pedido de alteração da Sociedade de Advogados (Fls. 105-112);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Comprovante de inscrição e de situação cadastral (Fls. 113);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 114);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária (Fls. 115);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (Fls. 116);
- Certidão Conjunta Negativa da Fazenda Municipal (Fls. 117);
- Certidão Negativa da Secretaria Municipal de Finanças de Belém/PA (Fls. 118);
- Certificado de Regularidade do FGTS (Fls. 119);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 120);
- Certidão Judicial Cível Negativa (Fls. 121);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Acará/PA (Fls. 122);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista (Fls. 123);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia (Fls. 124);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santarém Novo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

(Fls. 125);

- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Maracanã (Fls. 126);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata (Fls. 127);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Bannach (Fls. 128);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Acará (Fls. 129);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Bagre (Fls. 130);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Bannach - 2022 (Fls. 131);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Bannach - 2023 (Fls. 132);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Chaves (Fls. 133);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Colares (Fls. 134);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Curralinho (Fls. 135);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu (Fls. 136);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Jacundá (Fls. 137);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Maracanã - 2022 (Fls. 138);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Maracanã - 2023 (Fls. 139);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata - 2023 (Fls. 140);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Muaná (Fls. 141);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Novo Progresso (Fls. 142);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia (Fls. 143);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santarém Novo - 2022 (Fls. 144);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santarém - 2022 (Fls. 145);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santarém Novo - 2023 (Fls. 146);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia - 2022 (Fls. 147);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia - 2023 (Fls. 148);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista - 2022 (Fls. 149);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista - 2023 (Fls. 150);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré (Fls. 151);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Viseu (Fls. 152);
- Documentos de Identificação de Representante do Escritório (Fls. 153-154);
- Diploma de Bacharel em Direito do Representante do Escritório (Fls. 155-156);
- Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu* (Fls. 157-158);
- Certificado de participação no curso “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Fls. 159-160);
- Parecer Técnico (Fls. 161-162);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 163-164);
- Minuta de Termo de Contrato (Fls. 165-176).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a **contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Melgaço/PA.**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

No caso, dispõe o art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

“Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no *caput*, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

especialização na área. Ademais, o legislador delimita na alínea “c” a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

A busca por profissionais qualificados pode resultar em um processo moroso e frustrante, prejudicando o atendimento à população. A escassez de serviços médicos plantonistas na região é outro fator determinante. A busca por profissionais altamente qualificados e especializados nessa área pode se tornar extremamente difícil e demorada, prejudicando a prontidão no atendimento à população.

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente já reconhece a inviabilidade de competição em situações de escassez de profissionais qualificados.

Diante dos fundamentos legais, da singularidade do serviço médico a ser contratado, da escassez de profissionais especializados, da complexidade do processo seletivo e da importância do serviço ofertado à população, torna-se clara a inviabilidade de competição para a contratação por meio de licitação.

Dessa forma, para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

A modalidade de inexigibilidade de licitação, está amparada pelo Artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21, é a opção mais adequada para garantir a prontidão e a qualidade dos serviços administrativos oferecidos pelo Município de Melgaço-PA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Desta forma, no caso em análise, a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Melgaço-PA do escritório jurídico **BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADO, inscrito no CNPJ nº 13.293.197/0001-46**, está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para a contratação por inviabilidade de competição. Além disso, os atributos profissionais da convocada despertam na Administração a convicção de que o serviço será irrefutavelmente superior ao dos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Melgaço-PA, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público.

Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração para a referida contratação.

Nesse sentido, inconteste de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Outrossim, cumpre ressaltar, foi observado que o profissional apresenta condições que o torna qualificado para a pretendida contratação direta, através de inexigibilidade, pois apresenta a documentação exigida legalmente.

Recomenda-se que o contrato originado pela **Inexigibilidade** inclua as cláusulas previstas nos Arts. 90 a 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;**
- b) prazos de vigência e de execução;**
- c) preço;**
- d) condições de pagamento;**
- e) dotação orçamentária;**
- f) critérios para reajuste do preço;**
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;**
- h) possibilidade ou não de subcontratação;**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

- i) obrigações específicas da parte contratante;
- j) obrigações específicas da parte contratada;
- k) fiscalização e gestão do contrato;
- l) alteração contratual;
- m) rescisão contratual;
- n) sanções administrativas;
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;
- p) foro para resolução de litígios.

Quanto a Minuta Contratual, esta Assessoria Jurídica observa que foram atendidas as determinações dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso de **contratações diretas**, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a **contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica**, por inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos e normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o presente objeto resta devidamente amparado nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/21, sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela possibilidade e regularidade do Processo Administrativo nº 050/2025**, caracterizado pela **Inexigibilidade de Licitação nº 017/2025**, desde que atendidas todas as recomendações apontadas no presente parecer jurídico.

É o parecer.

Melgaço–PA, 08 de julho de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353

Avenida Senador Lemos, 213 – Centro Melgaço/PA – CEP 68.490-000
E-mail: pmmelgaco@gmail.com – CNPJ nº 04.876.470/0001-74